

Acórdão: 15.247/01/1.^a
Impugnação: 40.010104685- 44
Impugnante: Lotus Soja Integral Ltda.
PTA/AI: 02.000200933-88
Inscrição Estadual: 702.832824.00-85
Origem: AF II – Pedra Azul
Rito: Sumário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA - Cálculo indevido da redução prevista no item 2, Anexo IV do RICMS/96 e, não inclusão do valor da prestação de serviço de transporte na base de cálculo do ICMS. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 54, inciso VI da Lei nº 6763/75. Exclusão pelo Fisco dos valores referentes ao serviço de transporte. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre venda de mercadorias a destinatários do nordeste de farelo de soja com destaque a menor do ICMS em decorrência do cálculo indevido da redução de base de cálculo do imposto e por deixar de incluir o valor do transporte na referida base.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 14/16, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 36/37.

DECISÃO

A autuação versa sobre venda de farelo de soja com destaque a menor do ICMS em decorrência do cálculo indevido da redução de base de cálculo do imposto e por deixar de incluir o valor do transporte na referida base.

Discordando da exigência fiscal que lhe foi imputada, a Impugnante contesta o teor da autuação alegando que todos os cálculos e destaques do ICMS referentes às operações e às prestações constantes das NFS 6416, 6417, 6505, 6506, 6650 e 6651 estão corretos e toma como modelo a NF 6416 para comprovar sua afirmação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi acatada pelo Fisco a alegação da Autuada relacionada às exigências de destaque do ICMS sobre as prestações de serviços de transporte nas notas fiscais autuadas.

Todavia, permanecem incorretos os cálculos de redução de base de cálculos das operações no que se refere às notas fiscais 6505, 6506, 6650 e 6651, conforme demonstrativo anexo às fls. 34 dos autos, onde foram reformulados os créditos tributários.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para acatar a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às folhas 34. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Luciana Mundim de Mattos Paixão e Cleusa dos Reis.

Sala das Sessões, 03/10/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

Msvp/br